

SÁBADO, 20 DE JUNHO DE 2015

ESPECIAL

## “Hoje sou mais humano, solidário e menos egoísta”, diz fernandopolense que trocou a cidade para viver em aldeia indígena

→ Josanie BRANCO  
 contato@oextra.net

**Q**uase sempre índios e brancos se isolam um do outro, são costumes e realidade de vida diferentes. Porém, a diversidade de culturas precisa ser conhecida e valo-

rizada pelas pessoas, desde a mais tenra idade, para que possamos construir uma convivência saudável entre os seres humanos, com respeito às diferenças.

Não só apenas conhecer, mas viver e constituir família entre povos indígenas foi

a escolha de vida do fernandopolense Asor Muniz Belote, 41 anos.

Há treze anos, Asor via sua vida se transformar de uma maneira que nunca antes havia imaginado, porém aceitou o novo desafio no intuito de conhecer de perto a cultura indígena.

gema e tornar-se um auxiliador desses povos. Em recente visita a sua cidade natal, o fernandopolense visitou a redação do “O extra.net” e contou com detalhes sobre seus trabalhos atuais e a satisfação em ser morador de uma aldeia indígena.



## Asor Muniz Belote

**Extra:** como foi sua ida para a aldeia? O que te fez deixar a cidade para morar com os índios?

**Asor:** Sai de Fernandópolis no ano de 1995, fui morar com meu irmão em Campinas, lá trabalhei como eletricista, em metalúrgicas. Um amigo meu, o Sérgio, que também residia em Campinas, foi morar no Mato Grosso e tempos depois me chamou para ir visitá-lo, ele e a esposa trabalhavam como professores em uma aldeia indígena e estavam esperando um bebê. Resolvi aceitar o convite e fui para Conquista d’Oeste, mais de 2 mil km de distância, onde eles residiam, no grupo indígena Nambikwara. A princípio eu ficaria três meses, neste período comecei a trabalhar como voluntário na escola e me identifiquei tanto com aquele lugar, com o modo de viver daquele povo, foram tantas descobertas novas e diferentes, que não consegui mais voltar.

**Extra:** Qual você acha que foi o principal fator que te fez viver entre os índios?

**Asor:** Sempre gostei de aventuras, conhecer coisas novas e

estar entre os índios era algo antes inimaginável para mim, queria aproveitar cada nova descoberta naquele meio. O dialeto, costumes, crenças, modo de vida, tudo muito diferente do nosso, mas ao mesmo tempo muito atraente. Esses fatores foram fazendo eu me interessar a cada dia mais por aquela nova realidade. Quando me dei conta, já não queria mais voltar. Eu também tinha conhecido uma bela moça lá, me encantei por ela, foi amor a primeira vista, e hoje é minha esposa, nos casamos em 2003.

**Extra:** Os índios são exatamente o que você imaginava?

**Asor:** Posso afirmar que tudo o que aprendi nos livros de história sobre os índios é mentira. A visão que temos é de que todos os índios são iguais, que vivem as mesmas tradições e isso não é verdade. São mais de 220 povos no Brasil, com línguas, costumes e vidas diferentes.

**Extra:** Como você e sua esposa se conheceram e se casaram na aldeia?

**Asor:** Foi muito interessante a nossa aproximação, a Te-

rezinha também tinha saído da cidade dela para trabalhar com os índios, ela é professora. Nos conhecemos na escola, mas ela era de outra aldeia, eu disse que queria me casar, namoramos um ano e depois oficializamos nossa união. Eu fui morar com ela, com os indígenas Pareci, onde estamos até hoje e passei por um novo processo de adaptação, os costumes eram muito diferentes da aldeia que eu estava.

**Extra:** Como foi esse processo de adaptação da nova aldeia?

**Asor:** Foi o meu maior desafio até hoje na aldeia. Os primeiros dois anos foram muito difíceis, os índios fazem uma análise da vida da gente, são organizados, é um tipo de teste, pra ver se somos aprovados. Aos poucos fui me moldando ao método daquela nova vida. Em 2005 entrei para a faculdade pública, um antigo sonho meu que só consegui realizar lá, em meio aos índios. Eu frequentava as aulas em Conquista d’Oeste, neste período nasceram meus dois filhos o Kauã e o Asafe, hoje com 10 e 07 anos.

**Extra:** Como é a vida da sua família na aldeia?

**Asor:** Aos poucos a tecnologia vai chegando nas aldeias. Já temos internet, mas ainda não temos energia elétrica, apenas um gerador que funciona parte do dia, hoje temos água e moramos em uma casa na aldeia, um lugar bem simples, mas que oferece uma vida saudável e feliz para meus filhos. Lá eles aprendem importantes valores da vida, mas sabem bem de suas origens.

**Extra:** De que forma você auxilia os índios?

**Asor:** Estudo as leis e pesquiso muito sobre os índios, seus direitos e deveres. Aprendi a falar vários dialetos indígenas e procuro auxiliá-los em tudo o que posso. Já elaborei diversos projetos encaminhados aos governos municipal, estadual, federal, a empresários e também fazendeiros da região das aldeias. Tudo em busca de benefícios e recursos que visem à melhoria de vida dos índios.

Há pouco tempo, com o apoio de um fazendeiro conseguimos verba para construir uma nova escola e um posto

de saúde na aldeia.

Faço isso com amor, não tenho nenhuma pretensão política, pois acredito que não é preciso ser político para fazer política.

**Extra:** O que fazem os índios, apenas caçam e pescam, como aprendemos nos livros de escola?

**Asor:** Não, os índios hoje fazem muitas coisas, é claro que a caça e pesca continuam sendo fundamentais, mas muitos deles já sonham em estudar, conquistar coisas. Os pequenos vão para a escola, aprendem também a língua portuguesa e conhecimentos sobre o Brasil e o mundo. Na aldeia

também acontecem diversos eventos e festas, como a da colheita na roça, há sempre muita fartura. Para o mês de setembro já estou organizando os jogos indígenas, será um grande e bonito evento.

Em relação à alimentação, a mandioca e seus derivados são a principal fonte de sustento, mas hoje também se compra arroz, feijão e carne. Esporadicamente, os índios vão à cidade fazer compras. As mulheres são vaidosas e se vestem normalmente. Os índios não são como aprendemos, são pessoas civilizadas e que buscam se aperfeiçoar a cada dia.

Continua na página C3

## casa & rancho

**SEG Alarm**  
Sistemas de Segurança  
Alarms – CFTV (Digital)  
MONITORAMENTO 24 HS  
(17) 3442-1700  
Av. Expedicionários Brasileiros, 1083  
Centro – Fernandópolis-SP

**SQUADRO**  
Vidro Temperado  
Esquadrias em Alumínio  
Janela e Box à pronta entrega  
Fones: 17 3463-2623  
CelS.: 99175-9098 e 99757-0545  
Rua Paraíba, 1180 - Higienópolis - Fernandópolis

**ALEMÃO**  
**ELETRICISTA E ENCANADOR**  
SERVIÇO EM CONSTRUÇÃO CIVIL E RURAL  
Limpeza de Caixas d’Água, Desentupimento de Esgoto, Reparos em Bombas  
Nilson Cel: 99715-6282  
José Aparecido Cel: 99709-7041  
FONE (17) 3442-7069  
AV. PAULO SARAVALLI, 798 - CENTRO - FERNANDÓPOLIS

**4X SEM JUROS NO CARTÃO**  
Tudo com 4x sem juros no cartão  
Av. Libero de Almeida Silvares, 3452 - Coester  
Fernandópolis-SP

**Toldos Canaã**  
(17) 3442-3385 / 99777-7634  
e-mail: contato@toldoscanaa.com.br / site: www.toldoscanaa.com.br  
Av. Libero de Almeida Silvares, 3452 - Coester  
Fernandópolis-SP

**EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**  
**Residencial São Lourenço 4**  
Agnolo Flávio de Macedo  
SÃO LOURENÇO  
LOTES A VENDA  
Fone (17) 3843-1179  
Cel. 9732.2136 (Fernanda)  
nandafavia@hotmail.com  
Rua Domingos Jorge Velho nº 1005 - Ouroeste - SP - DEUS E FIEL!

**BELGO**  
**Cercas e Cia**  
Soluções em Cercamentos  
Fone: (17) 3442-2688  
Fernandópolis - SP

**DEAÇO**  
Soluções em aço para construção, serralheria e indústria  
Fone: (17) 3465-1500  
Fernandópolis - SP

# 3 pontos...

No Brasil, desde pelo menos o século XVII, no mês de junho, comemoram-se as chamadas “**Festas Juninas**”, que possuem esse nome por estarem associadas ao referido mês. Sabemos que, além daquilo que tipifica tais festas, como trajes específicos, comidas e bebidas, fogueiras, fogos de artifício e outros artefatos feitos com pólvora (como bombinhas), há também a associação com santos católicos, notadamente: São João, Santo Antônio e São Pedro. As comemorações das festas juninas no Brasil, além de manterem as características herdadas da Europa, como a celebração dos dias dos santos, também mesclaram elementos típicos do interior do país e de tradições ser-tanejas, forjadas pela mescla das culturas africana, indígena e europeia. Mas a cada ano que se passa as festas juninas parecem ir perdendo as suas tradições. Nesse cenário, a magia e aquilo que foi construído ao longo de décadas vai perdendo a força e mudando o aspecto. A coluna Três Pontos traz hoje o pensamento de fernandopolenses que falam sobre o que pensam sobre o tema e as tais mudanças.

“Não deixem a festa junina acabar”

**Maria José Pessuto**  
Coordenadora da UNATI



A festa junina é uma festa vinda de Portugal com os portugueses, na colonização que era feita para celebrar a colheita, hoje nós temos ainda a festa junina, mas não são como no passado. Tenho muita saudade da minha mocidade, quando festa junina era realmente festa junina, todo mundo vestido a caráter. No casamento caipira os noivos chegavam de charrete, convidados na rocinha, os espaços eram todos enfeitados com bandeiras. Muita festa ao ar livre nas ruas, onde todo mundo podia chegar. E as comidas típicas, quanta delícia: pipoca, aachocolatado, chá de chocolate, paçoca, doce de leite, amen-doin, canjica, arroz doce, tradição que jamais poderá morrer.

Nós tentamos manter essa tradição e uma vez por ano a gente faz a festa junina trazendo o casamento caipira e a dança típica da quadrilha, também na festa dos quarteirões, quando juntam todos os grupos lá no Centro Pastoral a gente resgata isso, trazendo o terço junino, homenageando todos os santos do mês, levantando o mastro e realizando a tradicional quadrilha. Na Unati a festa é bastante animada com a apresentação da quadrilha e muito forró, para que os todos os idosos possam curtir e assim resgatar a tradição.

Temos que lutar para manter a essa tradição, porque quem não tem passado não tem futuro. Hoje a gente vê bastante festa, mas nos modelos são diferentes, coisas modernas que parecem mais uma querimessa, com barraquinhas para comprar tudo e na verdade nada de junino acontece. O meu grito é de socorro, não deixem a festa junina acabar.

“Infelizmente os costumes se perderam ao longo do tempo”

**Claudinei Cabreira**  
Jornalista



Possuo parecer saudosista, mas para mim as festas juninas de antigamente eram bem mais animadas e divertidas. Muitas brincadeiras que alegravam os festejos no passado acabaram desaparecendo. Hoje com as facilidades e a pressa do mundo moderno, tradições como fazer uma fogueira de verdade, onde o povo colocava batata doce e milho verde para assar na brasa, se perderam ao longo das décadas. Outra brincadeira bastante divertida era a famosa “Cadeia do Amor”, onde rapazes e moças se divertiam mandando prender amigos ou “flertes,” que para serem liberados pelo “Doutor Delegado” tinham que cumprir determinada tarefa. A mocadinhada de hoje nem tem ideia do tanto que isso era hilário.

Havia também outros costumes, que infelizmente se perderam ao longo do tempo, como a perigosa brincadeira de pular a fogueira e o desafio à fé do cristão, que a pessoa tinha que ter coragem de passar descalço por sobre a brasa espalhada ao lado da fogueira. Outro hábito perigoso que infelizmente desapareceu, foi a brincadeira de quebrar a vareta do buscapé que era solto no meio do povo.

Mas saudade mesmo é a falta do som de uma sanfona animando o arrasta-pé do grande baile, que sempre acontecia após o ato religioso em homenagem a Santo Antônio, São João e São Pedro. Mas o meu “espírito de menino arteiro” se diverte até hoje dando deliciosas gargalhadas quando se lembra dos “intrépidos corajosos” que se aventuravam a escalar o famoso “pau-de-sebo”. Bons tempos aqueles.

“Festas foram deixadas de lado”

**Breno Guarnieri**  
Jornalista



Na minha visão, infelizmente, em alguns lugares, a tradição das festas juninas perdeu força, sendo celebradas apenas em escolas. As festas nas praças, ruas e bairros de várias cidades foram deixadas de lado. Porém, há algumas cidades da região que ainda celebram essas datas e contam com o apoio de centenas de moradores que fazem questão de participar de todo o processo, desde a decoração até a venda de produtos durante o evento. A tradição religiosa que as festas possuíam também se enfraqueceu. Tais tradições foram trazidas para o Brasil, no século 19, época em que o principal objetivo das celebrações era comemorar o dia de santos católicos. Hoje, as pessoas que querem comemorar o dia dos santos vão às missas. As que vão às querimesses procuram mesmo as comidas típicas, como quentão e cachorro-quente, e as brincadeiras, como pesca e tomba-lata.

## publicações

### VENDE-SE LOTES RANCHO

Margem do Rio Grande. Área 700 a 1.300m² com escritura. Pronto para construir. Lot. fechado. Aceito carro. Com proprietário. Garcia fone: (17) 99728-3656.

### NEGÓCIO DE OCASIÃO

Vende-se um VW Gol CL, 1.6, ano 1990, cor prata, gasolina e uma Honda Biz, ano 2003, partida elétrica, cor vermelha. Interessados ligar para 99110-3008 ou 99769-4795.

### ALUGA-SE

**APARTAMENTO** no Guarujá, na praia da Enseada a 120 metros da praia, com 3 quartos, sala, cozinha, garagem para dois carros. Interessados entrar em contato pelos telefones (17) 99758-2188 / 99794-0509.

### VENDE-SE

**CASA NOVA**, com 2 quartos, banheiro, sala, cozinha, localizada no Parque Universitário, total de construção: 70m². Valor: 128.000,00 (aceita troca). Interessados entrar em contato pelo telefone (17) 98181-3455.

### SÍTIO 3 ALQUEIRES

**OPORTUNIDADE** em Santa Izabel do Marinheiro, perto próximo ao rio, sem benfeitorias. Aceita-se carro como pagamento. Com proprietário: 99728-3656 / 99788-0058.

### VENDE-SE CASA

Jd. Universitário. 3 dormitórios, 1 tipo apto. + WC social. Área de lazer. Churrasqueira, varanda, garagem p/ 2 carros. Ótimo acabamento. Tratar Garcia (17) 99728-3656.

### VENDE-SE CHÁCARA

Vende-se uma chacara com área de 33.000m² próximo ao posto Morini na Rodovia Euclides da Cunha. Obs: R\$ 50,00 por m². Tel. (17) 98167-7700.

### VENDE-SE CASA

Rua Koey Arakaki, nº 692. Benfeitorias: garagem para 2 carros, 3 salas, 2 quartos e uma suíte, 2 banheiros, cozinha com armários, lavanderia, quiosque com churrasqueira e varanda com quarto para empregada. Área do terreno: 297m²; área construída: 192,87m². Contato fone: (11) 99489-0916.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº. 304/2015.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.  
PROCESSO Nº. 139/2014.

Contratado: ILTON BRÁS TOZZO GÁS ME.

VALOR: R\$ 35.122,80 ASSINATURA: 17/06/2015.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE BOTIJÕES DE GAS QUE SE-RÃO UTILIZADOS PARA CONFECÇÃO DE MERENDA ESCOLAR QUE SERÃO DISTRIBUIDAS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, COM PREVISÃO DE CONSUMO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2015”. Ata Registro de Preços nº 073/14. Mod. Pregão Nº. 075/2014.

Fernandópolis-SP, 19 de junho de 2015.

- JOÃO PAULO PUPIM -

Diretor de Suprimentos

*Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.*

*O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.*



### PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº. 305/2015.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.  
PROCESSO Nº. 088/2015.

Contratado: EMPÓRIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 33.750,00 ASSINATURA: 18/06/2015.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE TIRES REAGENTES, QUE SE-RÃO UTILIZADAS PARA ATENDER OS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE DIABETES DA FARMÁCIA MUNICIPAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECEITA, OS MATERIAIS SERÃO ENTREGUES: PARCELADAMENTE EM ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2015, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO, DIANTE DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA COMPETENTE OS MATERIAIS DEVERÃO SER ENTREGUES EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS”. ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 060/2015. Mod. Pregão Nº. 048/2015.

Fernandópolis-SP, 19 de junho de 2015.

- JOÃO PAULO PUPIM -

Diretor de Suprimentos

*Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.*

*O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.*



### PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

#### NOTIFICAÇÃO

Notifico os Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede neste Município, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.452 de 20.03.97, que foram recebidos pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis os seguintes repasses: 1) R\$ 623.837,51 (Seiscents e vinte e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) relativos ao FPM- Fundo de Participação dos Municípios, distribuídos dia 19/06/2015; 2) R\$ 41.298,61 (Quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) relativos ao FUNDEB, distribuídos dia 19/06/2015; 3) R\$ 1.259,11 (Um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) relativos ao SNA- Simples Nacional, distribuídos dia 19/06/2015 . Fernandópolis, 19 de junho de 2015. Maria Regina Aparecida Menis - Secretária Municipal da Fazenda.

Atenciosamente,

**MARIA REGINA APARECIDA MENIS**

Secretária Municipal da Fazenda

*Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.*

*O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.*



### CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

#### CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara Municipal de Ouroeste convida toda população para Audiência Pública de Aprovação da LDO/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que será realizada no plenário da Câmara Municipal na próxima segunda-feira, dia 22 de junho de 2015.

**SIDNEI FELIZARDO DOS SANTOS**

Presidente

*Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.*

*O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.*

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS

#### DECRETO Nº. 1.561, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

Convoca a I Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedranópolis, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para implementação da Política dos Direitos da Pessoa Idosa no Município,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a I Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser realizada no dia 24 de junho de 2015, tendo como tema central: “PROTAGONISMO E EMPODERAMENTO DA PESSOA IDOSA - POR UM BRASIL DE TODAS AS IDADES”.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedranópolis, 15 de junho de 2015.

**BELIZÁRIO RIBEIRO DONATO**

Prefeito Municipal

*elcrispim*

**CLAUDELINE APARECIDA MACHADO CRISPIM**

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

*Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.*

*O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.*

# matéria da capa



Missionário Asor durante entrevista, na redação do Oextra.net

## CONTINUAÇÃO DA ENTREVISTA COM O MISSIONÁRIO ASOR MUNIZ BELOTE

**Extra:** Muitos dizem que os índios não se preocupam com o trabalho. O que você diz a respeito disso?

**Asor:** O índio não é preguiçoso, ele trabalha de acordo com suas necessidades, o necessário para se manter, eles não são pessoas gananciosas. Hoje os índios também são beneficiados com programas sociais do governo, o que auxilia no sustento das famílias.

**Extra:** Você é evangélico. Como viver e levar o cristianismo aos índios, que adoram outros deuses?

**Asor:** Fui criado em berço evangélico, sempre fui atuante na igreja e aprendi muitas coisas que hoje me edificam para levar a palavra de Deus aos índios. Não temos

uma igreja onde realizamos culto, pois não acredito que essa seja a melhor maneira de evangelizar numa aldeia, o método que usamos é outro. Falo de Deus com eles no dia a dia, em todos os momentos levo a palavra e as mensagens da bíblia, mas de forma dinâmica, explico que tudo é criação de um único Deus, eles aprendem e creem nisso. Essa é a melhor forma de levar a mensagem do Pai aos índios.

**Extra:** Como sua família reagiu a sua mudança de vida. Qual é seu contato com seus familiares?

**Asor:** No começo foi muito difícil, afinal estava indo para um lugar muito longe e ainda morar com índios, isso assustou meus pais, mas com o tempo eles foram se adaptando e hoje me apóiam em todas minhas decisões. Venho a Fernandópolis duas vezes

ao ano. Nas férias de dezembro sempre trago minha esposa e filhos, passamos dias agradáveis com a família e no meio do ano venho sozinho para visitar meus pais, já é quarta vez que venho de moto, são três dias e três noites de viagem, mas vale a pena, a cada dia uma nova aventura.

**Extra:** Quais são seus projetos futuros?

**Asor:** Viver na aldeia é muito bom, eu e minha família somos muito felizes, mas espero um dia sair de lá, isso acontecerá quando os Parecis já tiverem total autonomia e puderem trabalhar sozinhos em busca do progresso da aldeia. Se isso acontecer, penso em mudar para outro lugar que também necessite do nosso trabalho e do nosso apoio, viver novas experiências e poder ajudar novas pessoas. Penso também nos meus filhos, estão crescendo e haverá o momento

em que vão querer caminhar por si só. Estou preparado para todos os desafios da vida, pois sei que com fé e amor no que a gente se propõe a fazer, tudo sempre vale a pena.

**Extra:** Qual avaliação você faz hoje da sua vida?

**Asor:** Vivi não só uma mudança geográfica, mas também histórica, vou levar isso para sempre comigo. Sem dúvida foi a melhor escolha que eu poderia ter feito. Hoje sou mais humano, solidário e menos egoísta. Aprendi a ter um grande respeito pelas diferenças, pois o que vale no ser humano não é a cor de sua pele, mas é a maneira de ser de uma pessoa que a torna melhor. Aprendi muitas coisas boas com os índios. O lado humano precisa ser mais valorizado, as pessoas precisam ser mais puras de coração para encontrarem a verdadeira felicidade.

## publicações

### Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**DECRETO Nº 3.206/2015.**

"Dispõe sobre as atribuições de poderes delegados ao Prefeito Municipal e Tesoureiro (Chefe Divisão de Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda)."

**PEDRO ITIRO KOYANAGI**, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### D E C R E T A :

**Artigo 1º** - Fica autorizado o Senhor Prefeito Municipal conjuntamente com o Tesoureiro, com base na Lei Complementar nº 84/2009, a assinar e realizar as seguintes transações bancárias, tais como:

- Emitir cheques;
- Abrir contas de depósito;
- Autorizar cobrança;
- Utilizar o crédito aberto na forma e condições;
- Receber, passar recibo e dar quitação;
- Solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- Requisitar talonários de cheques
- Autorizar débito em conta relativo a operações
- Retirar cheques devolvidos
- Endossar cheques
- Requisitar cartão eletrônico;
- Movimentar conta corrente com cartão eletrônico;
- Efetuar transferências/pagamentos
- Sustar/contraordenar cheques;
- Cancelar cheques;
- Baixar cheques;
- Efetuar resgates/aplicações financeiras;
- Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
- Efetuar saques - conta corrente
- Efetuar saques - bb rural rapido;
- Efetuar saques - poupança
- Efetuar pagamentos por meio eletrônico
- Efetuar transferência por meio eletrônico
- Efetuar pagamentos, exceto por meio eletrônico;
- Efetuar transferências exceto por meio eletrônico;
- Solicitar movimentação de contas no exterior;
- Efetuar movimentação financeira no rpg;
- Consultar contas/aplicação programas e repasses recursos;
- Liberar arquivos de pagamentos no ger. Financeiro;
- Solicitar saldos/extratos, exceto investimento;
- Solicitar saldos/ extratos de investimentos;
- Solicitar saldos/extratos de operações de créditos
- Emitir comprovantes;
- Efetuar transferência para mesma titularidade;
- Efetuar transferência eletrônica para alívio de numerário;
  
- Fechar operações de derivativos;
- Encerrar contas de depósito;
- Consultar obrigações de débito direto autorizado
- Cartão transporte - autorizar débito transferência meio eletrônico;
- Autorizar adesão e movimentação de pontos;
- Atualizar faturamento pelo gerenciador financeiro

**Artigo 2º** - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 03 de junho de 2015.

PEDRO ITIRO KOYANAGI  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria em data supra, no Livro nº 16 de Registro de Decretos. Arquivado no Cartório de Registro Civil deste Município e Comarca.

JOSÉ ASSUMPÇÃO VALENTIM NETO  
CHEFE DE GABINETE

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

1ª VARA CÍVEL

Av. Raul Gonçalves Júnior, 850, -, Jardim Santa Rita - CEP 15600-000,  
Fone: (17) 3442-4088, Fernandópolis-SP - E-mail:  
fernand1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Físico nº: 0008882-49.2012.8.26.0189

Classe – Assunto: Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela

Requerente: Gildete Souza da Silva

Requerido: Michele Eliete da Silva

Justiça Gratuita

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MICHELE ELIETE DA SILVA, REQUERIDO POR GILDETE SOUZA DA SILVA - PROCESSO Nº0008882-49.2012.8.26.0189.

O(A) Dr(a). Fabiano da Silva Moreno, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis, Comarca de Fernandópolis do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 18/07/2014, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MICHELE ELIETE DA SILVA**, CPF 234.207.478-61, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). **Gildete Souza da Silva**. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Fernandópolis em 21 de outubro de 2014.

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## 1<sup>a</sup> CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA



Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa

Por um Brasil de Todas as Idades

**24 de Junho de 2015**

**12:30 às 17:00**

**Local: Centro de Convivência do**

**Idoso**

**Av. José Pagni, nº 326 - Centro**

**PARTICIPE!**



publicações



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS  
CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

De acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICAMOS as alterações na Ordem Cronológica de Pagamentos, a saber:

Associação Espírita Pátria do Evangelho.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 500,00
Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Fernandópolis.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 1.670,00
Parque Residencial São Vicente de Paulo.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 4.935,00
Associação Assistencial Nossa Lar de Fernandópolis.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 3.350,00
Comunidade das Famílias São Pedro.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 1.050,00
Comunidade das Famílias São Pedro.	Lei Municipal 4.309 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 20.000,00
Centro Social de Menores e Jovens Fernandópolis.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 1.490,00
Associação Comunitária Maria João de Deus.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 300,00
Associação Filantrópica Henri Pestalozzi.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 2.000,00
Associação dos Deficientes Visuais de Fernandópolis.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 830,00
Universidade Aberta Terceira Idade- UNATI.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 1.000,00
CAEFA- Centro de Apoio e Educação e Formação do Adolescente.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 1.490,00
Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Fernandópolis	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 700,00
CEADS- Centro Educ. de Ap. Desenv. Soc. e Cultura	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 1.490,00
Instituto de Desenvolvimento Pessoal e Social.	Lei Municipal 4.307 de 23 de janeiro de 2015	R\$ 900,00
Corporação Musical de Fernandópolis.	Lei Municipal 4.308, de 23 de janeiro de 2015	R\$ 15.000,00
Claudenir Lozano Garcia-MEI.	NF- 992	R\$ 1.305,00
Tsuzuki Locadora de Veículos Ltda-ME.	NF- 166	R\$ 551,00
José Vitor Violin de Souza-MEI.	NF- 47	R\$ 450,00
Estação do Ar Fernandópolis Ltda-ME.	NF- 659	R\$ 700,00

Justificativa: despesa com: pagamento de subvenções à entidades sociais do município de Fernandópolis, declaradas como utilidade pública municipal; serviço de mão-de-obra para reparos nos veículos nº 292, 234, 391, 392, 394, 397; locação de van para transportar a equipe sub-20 de futsal à cidade de Araçatuba, para participação na “Copa Paulista de Futsal, Categoria Menores”; prestação de serviços para recuperar postes de sinalização de semáforos da secretaria municipal de transito; prestação de serviços em conserto de ar condicionado do gabinete da prefeita municipal. Tendo em vista a dificuldade encontrada no início desta gestão, como dívida alta de curto prazo, bem como a necessidade de manter os serviços essenciais a municipalidade, é que faz a presente alteração da ordem cronológica.

Fernandópolis, 18 de junho de 2015.

MARIA REGINA MENIS

Secretaria Municipal da Fazenda

Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.

O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

## LEI Nº 4.379 – DE 19 DE JUNHO DE 2015

(Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar por redução e dá outras providências).

ANA MARIA MATOSO BIM, PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Fernandópolis, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 961.500,00 (novecentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, consignadas no orçamento da despesa vigente para o corrente exercício, a saber:

02 – PODER EXECUTIVO

02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

02.03.01 – GAB. DA SECRETARIA DE ADM. E DEPENDÊNCIAS

04.122.0007.2.009 – Manutenção dos Deptos de Administração Geral

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 15.000,00

FR: Tesouro

06.153.0031.2.077 – Manutenção do Tiro de Guerra e J.S.M.

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 9.500,00

FR: Tesouro

02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.05.03 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

12.365.0016.2.022 – Manutenção do Ensino Infantil

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 88.000,00

FR: Tesouro

02.05.05 – DEPTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

12.363.0018.2.026 – Manutenção do Ensino Profissionalizante

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 28.000,00

FR: Tesouro  
 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 02.06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 10.302.0021.2.033 – Consórcio Intermun. de Saúde da Região de Fernandópolis  
 3.3.71.70.- Rateio pela Participação em Consórcio Público ..... R\$ 700.000,00  
 FR: Federal  
 10.304.0021.2.121 – Vigilância em Saúde  
 4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 70.000,00  
 FR: Federal  
 02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS  
 02.09.01 – GAB. DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
 04.122.0007.2.047 – Manutenção do Departamento de Pessoal  
 3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 6.000,00  
 FR: Tesouro  
 02.12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
 02.12.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
 08.244.0032.2.063 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social  
 3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 21.000,00  
 FR: Tesouro  
 02.14 – SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 02.14.03 – DEPTO DE PROJ. DE DESENV. IND./COM. - PRODEIC  
 22.661.0003.2.082 – Manutenção do PRODEIC  
 3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 24.000,00  
 FR: Tesouro  
 R\$ 961.500,00

Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar de que trata este artigo, será coberto com o produto da redução das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, consignadas no orçamento da despesa vigente para o corrente exercício, a saber:

02 – PODER EXECUTIVO  
 02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.05.01 – GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.364.0014.2.015 – Concessão de Bolsas de Estudo

3.3.90.18. - Auxílio Financeiro à Estudante ..... R\$ 88.000,00

FR: Tesouro

02.05.05 – DEPTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

12.363.0018.1.017 – Obras de Constr. Ampl. e Adeq. de Prédios E. - E. Profissionalizante

4.4.90.51.- Obras e Instalações ..... R\$ 10.000,00

FR: Federal

12.363.0018.2.026 – Manutenção do Ensino Profissionalizante

4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 10.000,00

FR: Tesouro

02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0020.2.031 – Manutenção do Gabinete da Secretaria da Saúde

4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 1.000,00

FR: Tesouro

10.301.0021.2.127 – Atenção Básica

3.3.90.30.- Material de Consumo ..... R\$ 100.000,00

FR: Federal

3.3.90.39. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... R\$ 150.000,00

FR: Federal

4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 150.000,00

FR: Federal

10.304.0021.2.121 – Vigilância em Saúde

3.3.90.30.- Material de Consumo ..... R\$ 70.000,00

FR: Federal

02.07 – SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E URBANISMO

02.07.01 – DEPTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

15.452.0007.1.004 – Construção, Ampliação e Adequação de Prédios

4.4.90.51.- Obras e Instalações ..... R\$ 10.000,00

FR: Tesouro

02.08 – SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABAST.

02.08.01 – GAB. DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABAST.

20.605.0007.2.118 – Manutenção de Estradas Rurais

4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 5.000,00

FR: Tesouro

20.605.0022.2.042 – Manutenção da Patrulha Mecânica Agrícola

4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 10.000,00

FR: Tesouro

20.605.0028.1.064 – Construção de Pontes e Trav. em Estradas Rurais e Aquisição de Equipamentos

4.4.90.51.- Obras e Instalações ..... R\$ 5.000,00

FR: Tesouro

02.11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

02.11.01 – GAB. DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

27.812.0025.1.042 – Reformas, Amp. e Adeq. de Praças/Centros Esportivos e Turísticos

4.4.90.51.- Obras e Instalações ..... R\$ 42.500,00

FR: Tesouro

02.13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

02.13.01 – GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

04.121.0007.2.069 – Manutenção do Gabinete da Secretaria de Planejamento

4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 5.000,00

FR: Tesouro

02.19 – SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

02.19.01 – DEPTO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

15.452.0027.2.126 – Manutenção da Secretaria de Infra-Estrutura

4.4.90.51.- Obras e Instalações ..... R\$ 5.000,00

FR: Tesouro



**Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"  
Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE**

O Povo Estrelense, invocando a proteção de Deus, de acordo com os princípios Constitucionais, e inspirado nos pressupostos fundamentais de um Município liberal e progressista decreta e promulga, por seus representantes a seguinte Lei Orgânica do Município de Estrela d'Oeste.

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Município**

**Seção I - Disposições Gerais**

Artigo 1º - O Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativo, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**CAPÍTULO II**

**Da Competência Do Município**

**Seção I - Da Competência Privativa**

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos Servidores Públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à segurança, à higiene, sossego e aos bons costumes e que pratiquem infrações configuradas como crime contra a economia popular, mediante a prática de preços lesivos e ao interesse coletivo, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter o serviço de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - instituir uma comissão municipal para fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios e a sanidade dos funcionários;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, nos termos do artigo 88 desta Lei Orgânica;

XXXIX - instituir órgão específico destinado a atender a agricultura,

com os seguintes objetivos:

a) dar assistência e orientação de técnicas agrícolas, com referência ao plantio, colheita, armazenamento, adubação e outras;

b) estabelecer normas para conservação do solo;

c) prestar serviços mecanizados e fornecimento de mudas para atender a diversificação agrícola aos pequenos e médios agricultores, mediante o pagamento dos custos.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste Artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**Seção II - Da Competência Comum**

Artigo 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

a) a construção de casas populares deverá ser feita de forma participativa e abrangerá inclusive, a cooperação entre os vários níveis de governo, devendo haver a efetiva participação dos beneficiados;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hidricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - estabelecer e implantar programas permanentes de combate a erosão, uso e conservação do solo.

**Seção III - Da Competência Suplementar**

Artigo 7º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

**CAPÍTULO III**

**Das Vedações**

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvençao-los, embargá-los e o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**Do Poder Legislativo**

**Seção I - Da Câmara Municipal**

Artigo 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

**publicações**

Continuação da página anterior

número de membros superior a um sexto (1/6) da Composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritária, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 22 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Artigo 23 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 24 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.

Artigo 25 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Artigo 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - prestar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

**Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal**

Artigo 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições e Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

a) as vias e logradouros públicos denominadas até data de entrada em vigor desta Emenda, manterão suas denominações;

b) as futuras denominações de próprios, vias e logradouros públicos receberão nomes de pessoas já falecidas que tenham prestado relevantes serviços ao Município e, preferencialmente, na ordem abaixo, tenham exercido um dos seguintes cargos: Prefeito Municipal - Presidente da Câmara Municipal - Vereador - Vice-Prefeito Municipal, ou ainda, de pessoas que tenham participado da fundação de entidade filantrópica com sede no Município, reconhecida de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal, e, finalmente, aos demais membros da coletividade". (Emenda nº. 08/2014);

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 30 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - vedar o uso de bens móveis, equipamentos de comunicação ou qualquer outro tipo de material do legislativo, para fins políticos, por parte dos Vereadores, funcionários e municipais, respeitando o Regimento Interno;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proveitos de qualquer natureza:

a) Suprimida pela Emenda N° 04/2000.

XXII - fixar, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proveitos de qualquer natureza.

**Seção IV - Dos Vereadores**

Artigo 31 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 32 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 73, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 33 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla despesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos de III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 34 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente

licenciado, o Vereador, investido no Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Artigo 32, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o não comparecimento às reuniões, de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do Parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela renúncia do mandato.

Artigo 35 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - En quanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o qu

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 42, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de faze-lo em igual prazo.

Artigo 44 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas no forma da Legislação Federal e Estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 47 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 48 - As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidades nos termos da lei.

### CAPÍTULO II

#### Do Poder Executivo

##### Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Artigo 51 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 54 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 55 - O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por um período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

Artigo 57 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

##### Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Artigo 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - as iniciativas das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até 1º de março de cada ano a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando do interesse da administração, somente no período de recesso;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contraer empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentarse do município, por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

a) revogada pela Emenda N° 01/96.

Artigo 60 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares; as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 59.

##### Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 61 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou a função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 73 desta Lei Orgânica.

Artigo 62 - As incompatibilidades declaradas no artigo 32, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica estende-se no que forem aplicados ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 63 - São crimes de responsabilidades do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara.

Artigo 65 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 32 e 56 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

##### Seção IV - Dos auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 66 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 67 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 68 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um (21) anos.

Artigo 69 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma

para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 70 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

#### Seção V - Da Administração Pública

Artigo 72 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade,

**publicações**

Continuação da página anterior

a metade do salário. A segunda parcela correspondente ao valor integral do salário deduzido o adiantamento, será pago, impreterivelmente, até o dia vinte de dezembro.

**Artigo 75 - O servidor será aposentado:**

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

I - O servidor municipal readmitido no serviço público municipal, para o efeito de mudança de grau a cada cinco anos de serviços prestados, contará o tempo de serviço, anteriormente prestado.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 76 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Artigo 77 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como, a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observando o disposto no Artigo 72, XVI, desta Lei Orgânica.**

**Artigo 78 - A data base do dissídio coletivo da categoria dos servidores públicos municipais, deste Município, deverá ser levada a efeito, impreterivelmente, no inicio do mês de janeiro, da cada exercício, devendo ainda ter sua vigência nesse mesmo mês.**

**Artigo 79 - Os servidores públicos civis da administração direta e indireta do Município, que completarem vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terão direito de computar para efeito de concessão de benefícios, na forma da legislação vigente, o tempo de serviços prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, e legislação subsequente.**

**Seção VII - Da Guarda Municipal**

**Artigo 80 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.**

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de títulos.

**TÍTULO III****DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL****CAPÍTULO I****Da Estrutura Administrativa**

**Artigo 81 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.**

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de quem trata o inciso IV do Parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição na Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

**CAPÍTULO II****Dos Atos Municipais****Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Artigo 82 - A Publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, afixados na Prefeitura e Câmara Municipal.**

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Artigo 83 - O Prefeito fará publicar:**

I - diariamente, por edital, na sede da Câmara e da Prefeitura o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, na sede da Câmara e da Prefeitura o balancete da receita e da despesa acompanhado, obrigatoriamente, de relação nominal e respectivos valores, dos pagamentos efetuados no mês de competência (Redação dada pela Emenda Nº 03/98);

III - no inicio da cada exercício, no mês de janeiro, o Poder Executivo, fará publicar em resumo, um relatório das obras e diretrizes que nortearam a administração no exercício findo, independentemente da prestação de contas a que estiver sujeito, em virtude de disposição legal.

§ 1º - O Poder Legislativo adotará idêntico procedimento, conforme inciso anterior, ao tornar público mediante relatório, o comparecimento dos vereadores, de forma individualizada, bem como a participação da cada um, no processo legislativo, mediante a apresentação de projetos de Leis, indicações, participações em debates e outras atividades a que estiverem obrigados pela condição de parlamentares.

§ 2º - A publicação dos relatórios, que no plano Executivo e Legislativo, a que se refere o parágrafo acima, far-se-á através de jornal sediado no Município, após os tramites legais e serão distribuídos, gratuitamente, exemplares a toda a população.

**Seção II - Dos Livros**

**Artigo 84 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.**

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

**Seção III - Dos Atos Administrativos**

**Artigo 85 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:**

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de leis;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim, como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento ou vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 72, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

**Seção IV - Das Proibições**

**Artigo 86 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.**

Parágrafo Único - Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Artigo 87 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

**Seção V - Das Certidões**

**Artigo 88 - A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze (15) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.**

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO III****Dos Bens Municipais**

**Artigo 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizados em seus serviços.**

**Artigo 90 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos. Artigo 91 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:**

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído inventário de todos os bens municipais.

**Artigo 92 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:**

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência

pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Artigo 93 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.**

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lideiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previsão avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 94 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previsão avaliação e autorização legislativa.**

**Artigo 95 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.**

**Artigo 96 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.**

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º do Artigo 93, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A Permissão de uso, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Artigo 97 - Poderão ser cedidos a particulares, para**

serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 107 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 108 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Artigo 109 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

### Seção II - Da Receita e Da Despesa

Artigo 110 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 111 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação e energia elétrica.

Artigo 112 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo Prefeito mediante edição do decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 113 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados da notificação, devidamente recebida e publicada.

Artigo 114 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 115 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 116 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 117 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Seção III - Do Orçamento

Artigo 118 - A elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda 06/2009).

Artigo 119 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem-no, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 120 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 121 - O Prefeito enviará à Câmara os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda 06/2009).

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício, do mandato municipal subsequente, será encaminhado até o dia 01 de agosto e devolvido para sanção até 15 de setembro do primeiro exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda 06/2009).

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 01 de agosto e devolvido para sanção até 15 de setembro de cada exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda 06/2009).

III - o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 31 de outubro e devolvido para sanção até o final da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda 06/2009).

§ 1º - O não cumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

(Redação dada pela Emenda 06/2009).

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 122 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na presente lei, o projeto de lei orçamentária para sanção até o final da sessão legislativa, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto original do Executivo. (Redação dada pela Emenda 06/2009).

Artigo 123 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 124 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Artigo 125 - O Município, para a execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além do exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 126 - O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 127 - O Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nessa proibição a:

I - autorização para abertura de crédito suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 128 - São vedados:

I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalva as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinada pelo artigo 154 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 127, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 120 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se a ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 129 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Artigo 130 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 131 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 132 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 133 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 134 - O Município fomentará a implantação de planos de desenvolvimento para a agricultura, objetivando a instalação de uma agricultura dirigida e planificada, competindo-lhe através de programas previamente contribuir com o fornecimento de máquinas agrícolas, meios de transporte de pessoal, fornecimento de alimentação a trabalhadores rurais, mediante a retribuição apenas dos custos operacionais ocorridos com tais eventos.

Parágrafo Único - os programas oficiais previstos no caput deste artigo, visando a melhoria dos meios de produção, trabalho e abastecimento do Município, dentre outros benefícios assistirá as organizações legais criadas para tal fim, incentivará a formação de cooperativas agrícolas as quais serão isenta de impostos e cooperarão na obtenção de linhas de créditos e financiamentos favoráveis a consecução de tais objetivos.

Artigo 135 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 136 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico

diferenciado, visando incentivar-as pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

### CAPÍTULO II

#### Da Previdência e Assistência Social

Artigo 137 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 138 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

### CAPÍTULO III

#### Da Saúde e Alimentação

Artigo 139 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas contagiosas as infecto-contagiosas, competindo-lhe destinar recursos à prevenção e combate da AIDS;

IV - combate ao uso de tóxicos, através da criação do Conselho Municipal de Entorpecentes, que desenvolverá mecanismo de articulação em conjunto com o Conselho Estadual de Entorpecentes;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - combate aos insetos nocivos, culex e ao Aedes-aegypt;

VII - a produção agrícola e pastoril obtidas através da exploração de fazendas coletivas mantidas pela municipalidade e previstas no parágrafo 2º, do Artigo 161, desta Lei Orgânica, será destinada preferencialmente ao atendimento da merenda escolar, das entidades assistencia

**publicações**

Continuação da página anterior

orçamentários para o esporte e o lazer darão prioridades:

I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaço devidamente equipado para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência física, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade, dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 149 - O município incrementará a prática esportiva às crianças;

Artigo 150 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante à garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

a) fica o Município isento da responsabilidade de efetuar o transporte dos alunos, que dele dependam, para fazer as provas de recuperação no final do ano letivo.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público, subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidades da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 151 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 152 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os Graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 153 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 154 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso se encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do

educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 155 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 156 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de sua função.

Artigo 157 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura e Esporte.

Artigo 158 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 159 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e desporto.

**CAPÍTULO V****Da Política Urbana**

Artigo 160 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, é aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 161 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo do tempo.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 162 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 163 - Aquele que possuir como sua área de até 250 m<sup>2</sup>, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio de concessão de uso será conferido ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**CAPITULO VI****Do Meio Ambiente**

Artigo 164 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos do que justifique sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Prover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológicas, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade.

VIII - Criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, constituído, por representantes da comunidade, entidades ecológicas, legislativo, executivo, associação comercial, secretaria da agricultura, secretaria da saúde, polícia florestal e demais segmentos da sociedade.

IX - Proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento junto aos mananciais.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Fica terminantemente proibido a instalação e ampliação, bem como a concessão e renovação de alvará de funcionamento a qualquer atividade poluidora dentro do perímetro urbano.

a) qualquer atividade em funcionamento até a promulgação desta lei, que posteriormente vier a ser declarada pelos órgãos públicos como poluentes do meio ambiente, no prazo de um ano será obrigada a transferir suas atividades sujeitas a poluição, para área especial destinada a esse fim. Poderá manter suas atividades na industrialização desde que não sejam, em suas inerências, poluentes.

b) as máquinas de benefício de café para funcionamento dentro do perímetro urbano, deverão se adaptar às exigências previstas neste capítulo e somente será admitido o funcionamento desses estabelecimentos mediante a instalação de equipamentos que impeçam totalmente a poluição ambiental.

Artigo 165 - Ao Município compete, definir, implantar e manter em sistema próprio de arborização para a zona urbana de acordo com critérios e orientações de técnicos.

**TÍTULO V****Disposições Gerais e Transitórias**

Artigos 166 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão com devida antecedência, os projetos de lei para os recebimentos de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebrede na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Município realizará uma ampla reforma administrativa, de forma que a máquina administrativa se torne mais ágil e eficiente;

V - no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal deverá realizar concurso público, regulamentado através de decreto, para instituição do Hino Municipal.

VI - fica estipulado como prazo máximo para a aprovação das Leis Complementares estipuladas nos incisos I, II, IV e V, do parágrafo único, do artigo 39, desta Lei Orgânica, o último dia útil desta Sessão Legislativa, ou seja, 14 de dezembro de 1990.

VII - fica estipulado como prazo máximo para aprovação das Leis Complementares estipuladas nos incisos III e VI, do parágrafo único, do artigo 39, desta Lei Orgânica, o dia 31 de março de 1992.

Artigo 167 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 168 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

I - as leis aprovadas e sancionadas pelo Poder Executivo, de autoria de ambos os Poderes, prejudiciais aos interesses da comunidade, desde que, requerido por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação e diante dessa inaceitabilidade, solicitar-se-á sua reapreciação pelo Poder Legislativo.

Artigo 169 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste Artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Artigo 170 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Artigo 171 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 129, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais que 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente do Município.

Artigo 172 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas as leis e demais dispositivos que, explícita ou implicitamente, não contrariem as

disposições desta Lei Orgânica.

Artigo 173 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato em cursos do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvidos para a sanção até o encerramento da seção Legislativa.

Artigo 174 - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após a revisão da Constituição do Estado de São Paulo prevista no artigo 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inserida na Carta Estadual, e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sendo que, o Regimento Interno do Legislativo

estabelecerá normas procedimentais com ritos sumaríssimos, com o fim de proceder a adequação desta Lei Orgânica.

Artigo 175 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal Constituinte será promulgada pela mesa Constituinte e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal Constituinte de Estrela d'Oeste, 05 de abril de 1990.

**ÉLIO MIOTO**

Presidente Constituinte

**PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA**

Vice-Presidente

**MARCÍLIO DOMICIANO NUNES**

1º Secretário

**ANTONIO RALIO**

2º Secretário

**AGENOR RODRIGUES GOMES**

Vereador

**EURÍPEDES PARMINONDI**

Vereador

**ILSON CASTILHO**

Vereador

**OSVALDO MIOTTO**

Vereador

**PEDRO ITIRO KOYANAGI**

Vereador

**PETRONÍLIO MOREIRA BRITO**

Vereador

**SEBASTIÃO DE ALMEIDA**

Vereador

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.

**MALVINO DELA COLETA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

## DECRETO N° 7.386 – DE 19 DE JUNHO DE 2015

(Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por redução e dá outras providências).

ANA MARIA MATOSO BIM, PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

Artigo 1º - Fica aberto, junto ao Orçamento Anual do Município de Fernandópolis, com fundamento na Lei nº 4.379, de 19 de junho de 2015, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 961.500,00 (novecentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, consignadas no orçamento da despesa vigente para o corrente exercício, a saber:

02 – PODER EXECUTIVO

02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

02.03.01 – GAB. DA SECRETARIA DE ADM. E DEPENDÊNCIAS

04.122.0007.2.009 – Manutenção dos Deptos de Administração Geral

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 15.000,00

FR: Tesouro

06.153.0031.2.077 – Manutenção do Tiro de Guerra e J.S.M.

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 9.500,00

FR: Tesouro

02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.05.03 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

12.365.0016.2.022 – Manutenção do Ensino Infantil

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 88.000,00

FR: Tesouro

02.05.05 – DEPTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

12.363.0018.2.026 – Manutenção do Ensino Profissionalizante

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 28.000,00

FR: Tesouro

02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0021.2.033 – Consórcio Intermun. de Saúde da Região de Fernandópolis

3.3.71.70. - Rateio pela Participação em Consórcio Público ..... R\$ 700.000,00

FR: Federal

10.304.0021.2.121 – Vigilância em Saúde

4.4.90.52. - Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 70.000,00

FR: Federal

02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

02.09.01 – GAB. DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

04.122.0007.2.047 – Manutenção do Departamento de Pessoal

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 6.000,00

FR: Tesouro

02.12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

02.12.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0032.2.063 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 21.000,00

FR: Tesouro

02.14 – SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02.14.03 – DEPTO DE PROJ. DE DESENV. IND./COM. - PRODEIC

22.661.0003.2.082 – Manutenção do PRODEIC

3.3.90.36. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R\$ 24.000,00

FR: Tesouro

R\$ 961.500,00

Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar de que trata este artigo, será coberto com o produto da redução das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, consignadas no orçamento da despesa vigente para o corrente exercício, a saber:

02 – PODER EXECUTIVO

02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.05.01 – GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.364.0014.2.015 – Concessão de Bolsas de Estudo

3.3.90.18. - Auxílio Financeiro à Estudante ..... R\$ 88.000,00

FR: Tesouro

02.05.05 – DEPTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

12.363.0018.1.017 – Obras de Constr. Ampl. e Adeq. de Prédios E. - E. Profissionalizante

4.4.90.51. - Obras e Instalações ..... R\$ 10.000,00

FR: Tesouro

12.363.0018.2.026 – Manutenção do Ensino Profissionalizante

4.4.90.52. - Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 10.000,00

FR: Tesouro

02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0020.2.031 – Manutenção do Gabinete da Secretaria da Saúde

4.4.90.52. - Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 1.000,00

FR: Tesouro

10.301.0021.2.127 – Atenção Básica

3.3.90.30. - Material de Consumo ..... R\$ 100.000,00

FR: Federal

3.3.90.39. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... R\$ 150.000,00

FR: Federal

4.4.90.52. - Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 150.000,00

FR: Federal

10.302.0021.2.128 – Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

3.3.90.30. - Material de Consumo ..... R\$ 150.000,00

FR: Federal

3.3.90.39. - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... R\$ 100.000,00

FR: Federal

4.4.90.52. - Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 50.000,00

FR: Federal

10.304.0021.2.121 – Vigilância em Saúde

3.3.90.30. - Material de Consumo ..... R\$ 70.000,00

FR: Federal

02.07 – SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E URBANISMO

02.07.01 – DEPTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

15.452.0007.1.004 – Construção, Ampliação e Adequação de Prédios

4.4.90.51. - Obras e Instalações ..... R\$ 10.000,00

FR: Tesouro

02.08 – SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABAST.

02.08.01 – GAB. DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABAST.

20.605.0007.2.118 – Manutenção de Estradas Rurais

4.4.90.52. - Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 5.000,00

FR: Tesouro

20.605.0022.2.042 – Manutenção da Patrulha Mecânica Agrícola

4.4.90.52. - Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 10.000,00

FR: Tesouro

20.605.0028.1.064 – Construção de Pontes e Trav. em Estradas Rurais e Aquisi-

ção de Equipamentos

4.4.90.51. - Obras e Instalações ..... R\$ 5.000,00

FR: Tesouro

02.11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

02.11.01 – GAB. DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

27.812.0025.1.042 – Reformas, Amp. e Adeq. de Praças/Centros Esportivos e Turísticos

4.4.90.51. - Obras e Instalações ..... R\$ 42.500,00

FR: Tesouro

02.13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

02.13.01 – GABINETE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

04.121.0007.2.069 – Manutenção do Gabinete da Secretaria de Planejamento

4.4.90.52. - Equipamentos e Material Permanente ..... R\$ 5.000,00

FR: Tesouro

02.19 – SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

02.19.01 – DEPTO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

15.452.0027.2.126 – Manutenção da Secretaria de Infra-Estrutura

4.4.90.51. - Obras e Instalações ..... R\$ 5.000,00

FR: Tesouro

R\$ 961.500,00

Artigo 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 19 de junho de 2015.

- ANA MARIA MATOSO BIM -

Prefeita Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES -

Secretário Municipal de Gestão

Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.

O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.

Fernandópolis-SP, 18 de junho de 2.015.

- JOÃO PAULO PUPIM -

Diretor de Suprimentos

Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.

O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.

Fernandópolis-SP, 19 de junho de 2.015.

ANA MARIA MATOSO BIM

Prefeita Municipal

Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.

O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.

Fernandópolis-SP, 19 de junho de 2.015.

ANA MARIA MATOSO BIM

Prefeita Municipal

Uma publicação: sábado, dia 20 de junho de 2015.

O EXTRA.NET - Edição Nº 2.575.

Fernandópolis-SP, 19 de junho de 2.015

## capas da semana

## O que foi destaque nas edições diárias desta semana

**oextra.net**  
SEU JORNAL DIÁRIO

**Encontro com Kassab** reúne mais de 40 prefeitos em Fernandópolis

**Homem morre** após batida entre carro e bi-trem

**Colisão parte carro ao meio e mata casal** em vicinal da região

**Prefeito empata com o Fefecé** e se afasta do G4

**Após baixo rendimento, diretoria dispensa zagueiro**

**Secretaria do Meio Ambiente promove mutirão de limpeza** no Ribeirão Santa Rita

**Secretaria da Saúde convoca beneficiários do Bolsa Família**

**Betão aposta em "semana cheia" para organizar o Fefecé**

**Quarta-feira, 16 de junho de 2015**  
Edição 2571

**Bebezinho que sobreviveu a acidente continua na UTI**

**Marta Colassiol** cumprirá prisão temporária em Ribeirão Preto

**Uso do extintor tipo ABC é prorrogado** mais uma vez

**Seja um Herói - Salve Vidas** já está no ar

**Fernandópolis** segue com a Campanha de Vacinação contra a Gripe

**Secretaria do Meio Ambiente promove mutirão de limpeza** no Ribeirão Santa Rita

**Secretaria da Saúde convoca beneficiários do Bolsa Família**

**Está à venda os ingressos para o III Arraial da APADAF**

**Quarta-feira, 16 de junho de 2015**  
Edição 2572

**Tais Augusto**, ex-comissário da polícia local, que tentou se desfazer das informações que levaram à prisão de seu filho, o deputado estadual Tadeu Augusto, é internado em clínica particular de São Paulo. Ele é suspeito de envolvimento com o crime. Página A1

**Intérprete de Angel** fala sobre cenas de sexo com **Rodrigo Lombardi** em Verdades Secretas

**Sede do Poder Legislativo** passa a se chamar "Palácio 22 de Maio Prefeito Edison Rolim"

**Dois abatedouros clandestinos** são fechados na região

**Mapa Cultural Paulista** terá 3 representantes do município

**Empresa inicia recuperação de galerias** na Avenida dos Armaços

**Congresso do Afuse** acontece neste final de semana

**Testemunhas de Jeova** promovem o congresso "Imite a Jesus!"

**Quinta-feira, 17 de junho de 2015**  
Edição 2573

**Motorista de carreta** que atropelou policiais fernandopolenses **não tinha habilitação**

**Denarc** apreende 14,1 toneladas de maconha na Capital

**Pregão para contratação de empresa** que realizará Concurso Público é revogado

**AME de Fernandópolis é destaque estatal** em qualidade de atendimento

**Presos ganham liberdade temporária** na região

**Festa de Santo Antônio** supera expectativas

**Santa Casa** participa de debate sobre Segurança do paciente

**Sexta-feira, 18 de junho de 2015**  
Edição 2574

Terça-feira, 15 de junho de 2015  
Edição 2571

Quarta-feira, 16 de junho de 2015  
Edição 2572

Quinta-feira, 17 de junho de 2015  
Edição 2573

Sexta-feira, 18 de junho de 2015  
Edição 2574

[www.oextra.net](http://www.oextra.net)

Faça sua assinatura 3442-2445

**BO POSTO BOA VISTA**

FONES: 3462-8330 3463-3090  
Avenida Angelo Del Grossi, 57 - Boa Vista - Fernandópolis-SP

**Villa Gourmet**  
Restaurante e Choperia

Av. Afonso Cáfar, nº 2105  
Fernandópolis - SP  
(17) 3442-4198

**pit stop**

**Lava Rápido Boa Vista**

Lavagens, Polimentos, Cristalização, Limpeza e Hidratação em Couros

Direção: ELIEZER

Fones: 17-3462 4204 / Cel: 17-99136 1064

"Para sua comodidade, buscamos e levamos o seu carro"

Av. Luiz Brambatti, 2024 - Boa Vista - Fernandópolis-SP

**BIMM**

**FERRO VELHO S. PAULO**  
Comércio de Sucatas em Geral

AV LUIZ BRAMBATTI, 1124  
DIST INDUSTRIAL  
FERNANDOPOLIS -SP  
TEL. (17) 3442 2708  
(17) 3442 5050

**AV. AFONSO CÁFARO, nº 2105  
FERNANDÓPOLIS - SP**

**AUTO ESCOLA Sinal Verde**

Direção: Rubens Coleta 9785-2411  
Fone: (17) 3442-2778 / 9111-9430  
E-Mail: cfc\_sinalverde@hotmail.com  
Av. Libero de Almeida Silvares, 2940 - Coester - Ao Lado da Guardinha Masculina

seu direito advogados

**ADVOCACIA DR. MOACYR PONTES**

Moacyr Pontes  
Mauro Leandro Pontes  
Márcia C. Pontes C. de Oliveira

Fones: 17-3442 4611 / 3442 6770 - email: moacypontes@bol.com.br  
Av. Manoel Marques Rosa, 1075 - 3 andar - salas 31 e 34 - Fernandópolis-SP

**JOSIANY PEZATI TENANI**  
OAB/SP - 262.089

**Pezati Tenani ADVOGADOS**

**CÁSSIO TENANI**  
OAB/SP-243.412

**FERNANDÓPOLIS**  
Rua Padre Canisio, 181  
Parque Vila Nova

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

Dr. Antonio José Pancotti  
Dra. Patrícia Broim Pancotti Mauri  
Dra. Márcia Broim Pancotti Vilas Boas

e-mail: advpancotti@terra.com.br  
Rua Rio de Janeiro, 1837 - Centro - Fernandópolis-SP

**Fabrício José Cussiol**  
OAB/SP 213.673  
Cel: 99131 6016

e-mail: fabriocussiol7@hotmail.com  
Estrela D'Oeste: Rua Brasil, 643 - Sala 1 - Centro - Fone: 17-3833 1789  
Fernandópolis: Av. Exp. Brasileiros - Centro - Fone: 17-3463 2078

**Maurílio Saves**  
ADVOGADO - OAB/SP 73.691

**Patricia Eunice dos Santos**  
ADVOGADA - AOB/SP 324.971

Fone: 17-3442 3403 - 99784 1208  
Av. Manoel Marques Rosa, 1075 - Centro - 4 andar - sala 43  
email: mauriliosaves@yahoo.com.br

Advocacia Trabalhista  
Ronaldo Malacarne de Oliveira  
Elith Darc de Oliveira  
Lais Malacarne de Oliveira  
Advogados

e-mails: ronalladv@terra.com.br | adv\_trabalhista\_malacarne@hotmail.com  
laismalacarne@hotmail.com

FONE/FAX (17) 3442-4760 / 3442-5131

Rua Sergipe, 1323 - Coester - CEP 15600-000 - Fernandópolis - SP

**ISSINE oextra.net**  
SEU JORNAL DIÁRIO

**Fones: (17) 3462-1727 / 3442-2445**  
**E-mail: assinatura@oextra.net**

**PEÇA AGORA!**